



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Processo nº 057/2021. - 3ª Comissão Disciplinar do TJDF

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva do futebol da Paraíba

Denunciados: NACIONAL ATLÉTICO CLUBE E LUIS FERNANDO CASTRO DOS SANTOS, atleta do Sousa Esporte Clube

Auditor relator: José Eduardo de Amorim Neto

RELATÓRIO:

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria de Justiça Desportiva do futebol da Paraíba, na partida entre os clubes NACIONAL ATLÉTICO CLUBE X SOUSA ESPORTE CLUBE, válida pela 3ª rodada do Campeonato Paraibano de Futebol Sub-19, realizada no dia 08 de agosto de 2021, às 17h00min no estádio José Cavalcanti, em Patos e tendo como denunciados o NACIONAL ATLÉTICO CLUBE E LUIS FERNANDO CASTRO DOS SANTOS, atleta do Sousa Esporte Clube

Passo ao relatório dos denunciados.

Da infração praticada pelo NACIONAL ATLÉTICO CLUBE

Alega a Procuradoria da Justiça Desportiva que o denunciado teria praticado as condutas tipificadas nos Art.206 e 211 do CBJD, ao atrasar em 25 minutos o início da partida, pela falta de ambulância e policiamento no estádio, conforme relata a súmula da partida.

DA INFRAÇÃO PRATICADA POR LUIS FERNANDO CASTRO DOS SANTOS, atleta do Sousa

Por fim, oferece denúncia ainda a Procuradoria em face de LUIS FERNANDO CASTRO DOS SANTOS, por ofensa ao Art.254-A do CBJD, na medida em que, segundo consta da súmula do jogo, que o atleta foi expulso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

aos 48min do segundo tempo por aplicar um pontapé no adversário fora da disputa de bola.

Os denunciados não apresentaram defesa ou qualquer requerimento.

Este é o relatório em apertada síntese.

VOTO

A) QUANTO A DENÚNCIA EM FACE DO NACIONAL ESPORTE CLUBE

Ante os fatos narrados, recebo a denúncia na íntegra e passo ao julgamento do mérito.

De acordo com o que foi narrado na súmula da partida, (fl. 05) o jogo teve seu início atrasado devido a ausência de ambulância e policiamento no estádio. Em relação a atraso do início da realização de partida, dispõe o art. 206 do CBJD:

Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE no 29 de 2009).

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto.

Nesse norte, não há como fugir do enquadramento do denunciado ao tipo infracional ora mencionado e sua consequente punição, visto que é obrigação do clube mandante atender às exigências impostas pela entidade de administração do desporto competente pela organização da competição, para a normal realização da partida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Quanto ao valor da pena pecuniária a ser aplicada, é imperioso destacar que as infrações discutidas nos autos aconteceram durante uma partida do Campeonato Paraibano Sub - 19, competição de base e formação de atletas, ou seja, que tem como pressuposto a participação de atletas amadores, não profissionais.

Dessa forma, é preciso observar o mandamento do Art.182, caput e §3º do CBJD, que dispõe que **as penas serão reduzidas à metade quando a infração for cometida por atleta não profissional ou por entidade partícipe de competição que congregue exclusivamente atletas não profissionais, desde que o denunciado não seja reincidente e a infração cometida não seja de extrema gravidade**. Portanto, apesar de ser o clube reincidente, não vislumbro o mero atraso da partida como infração de gravidade tal que afaste o benefício exarado do CODEX.

Assim, reconhecendo a agravante de reincidência do inciso VI do Art.179, fixo a pena pecuniária em R\$ 120,00(cento e vinte reais) por minuto de atraso, com a observância da redução à metade do Art.182 do CBJD, totalizando a multa em R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais).

Por outro lado, no tocante a aplicação da pena de multa prevista no art. 211 do CBJD penso que não é o caso. Estabelece a regra:

Art. 211. Deixar de manter o local que tenha indicado para realização do evento com infraestrutura necessária a assegurar plena garantia e segurança para sua realização.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e interdição do local, quando for o caso,até a satisfação das exigências que constem da decisão.(NR).

Da análise dos autos depreende-se que a partida, a despeito do atraso no seu início por falta de ambulância e policiamento, foi devidamente realizada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

com a chegada do equipamento e do efetivo policial, não havendo na súmula e/ou denúncia qualquer notícia de que não foi assegurada plena garantia e segurança para realização do jogo por falta de infraestrutura.

B) QUANTO A DENÚNCIA EM FACE DE LUIS FERNANDO CASTRO DOS SANTOS, atleta do Sousa

Narra a súmula (fl.4) que o atleta ora denunciado foi expulso aos 48min do segundo tempo por aplicar um pontapé no adversário fora da disputa de bola. A conduta narrada pela equipe de arbitragem se enquadra perfeitamente ao comando do Art.254-A do CBJD, que prevê expressamente o pontapé desferido fora da disputa de bola como exemplo da infração exarada no caput do citado artigo (Art.254-A, §1º, II). Vejamos:

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

- I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

(Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009)

. II - desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). (Grifos nossos)

Não há dúvidas, portanto, em relação ao enquadramento da conduta ao tipo infracional denunciado pela Douta Procuradoria.

Entretanto, questão de maior debate diz respeito à dosimetria da pena a ser aplicada ao caso concreto, tendo em vista o disposto no Art.182 do CBJD, já citado nesse voto, mas que pela sua importância vale a pena ser relembrado:

Art. 182. As penas previstas neste Código serão reduzidas pela metade quando a infração for cometida por atleta não-profissional ou por entidade participe de competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais. (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006)

Dessa forma, entendo que a redução da pena à metade para atletas não profissionais, principalmente no caso em comento, que se trata de infração de atleta em competição de base, nada mais é que um instrumento pedagógico e educativo para atletas em formação, na tentativa de sanar vícios de conduta experimentados no futebol profissional, deixando em segundo plano o caráter meramente punitivo da sanção.

Por fim, acolho parcialmente a denúncia oferecida contra LUIS FERNANDO CASTRO DOS SANTOS, com a condenação do mesmo no Art.254-A e a aplicação da pena de suspensão no quantum mínimo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

4 partidas, convertida em 2 partidas pela aplicação do benefício do Art.182, independentemente do cumprimento da suspensão automática.

Já em relação à denúncia oferecida contra o Nacional Esporte Clube, também acolho em parte a denúncia, condenando o clube no Art.206 a uma multa de R\$ 120,00(cento e vinte reais) por minuto de atraso, com a observância da redução à metade do Art.182 do CBJD, totalizando a multa em R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais) e absolvendo o clube da imputação prevista no art. 211 do CBJD por não entender ter havido qualquer falta de infraestrutura a garantir a segurança do espetáculo, em observância a entendimento já fixado nessa Comissão Disciplinar.

É como voto, Senhor Presidente e Nobres Auditores.

José Eduardo de Amorim Neto

Auditor- relator

TJDF-PB